



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.024695/96-35
Recurso n° 130.011 Embargos
Acórdão n° **3302-01.386 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Embargante COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE ELDORADO S/A COMÉRCIO INDUSTRIA A IMPORTAÇÃO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/09/1995

AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO A PROCESSO JUDICIAL - DEPÓSITO - CONVERSÃO EM RENDA - APROVEITAMENTO

Deve ser computado pela fiscalização, quando da execução do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - os depósitos que, enquanto o processo administrativo estava em julgamento, foram convertidos em renda da União Federal.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação, pela Recorrente, o Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita - OAB/SP 119076.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hélio Eduardo de Paiva Araujo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 406/411 – Vol. II) opostos pelo contribuinte - Eldorado S/A Comércio Indústria e Importação, em razão de suposta omissão ocorrida no acórdão nº 201-80.058 de fls. 356/363 – Vol. II, que restou da seguinte forma emendada:

“PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE

Aplicação da semestralidade da base para efetuar o cálculo do PIS, sendo certo que a legislação posterior apenas alterou a data de recolhimento da contribuição, e não o sistema da semestralidade.

Recurso Provido. ”

A Embargante pleiteia o esclarecimento da decisão mencionada por entender que a autoridade administrativa de origem deixou de conhecer valores de crédito. Informa, em seu recurso, que os créditos referentes aos depósitos realizados na Medida Cautelar nº 90.0000095-5/Ação Ordinária nº 90.0003370-5, já foram convertidos em renda da União Federal e não foram considerados pela autoridade administrativa de origem em virtude de não ter restado claro que estes são os créditos mencionados na r. decisão

Neste sentido, a decisão menciona expressamente que *“Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela recorrente, devendo fiscalizar o encontro de contas e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.”*

Registra que o único crédito reconhecido pela administração pública refere-se ao depósito recursal de 30%.

Ainda, pleiteia que o Colegiado se manifeste expressamente sobre a incidência moratória no débito e traz à colação a decisão proferida por este Colegiado nos autos do processo administrativo nº 13807.006416/2001-97 (fls. 469/478), em que a Embargante também discute acerca do débito de PIS, e requer a declaração de que os créditos relativos aos depósitos judiciais sejam vinculados apenas ao processo em análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme despacho de fls., o recurso de Embargos de Declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com razão a Embargante. A simples análise da decisão é suficiente para se verificar que o crédito mencionado na parte final: “*Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela recorrente, (...)*” refere-se aos valores depositados nas ações judiciais (Medida Cautelar nº 90.0000095-5/Ação Ordinária nº 90.0003370-5).

Neste sentido, entende-se por débitos os valores autuados contra a Embargante em razão do não recolhimento do PIS neste período e por créditos os valores depositados judicialmente.

Claro que a conversão dos valores depositados a título de garantia da instância administrativa (30%) também deve ser considerada para o cálculo do possível saldo credor para o Fisco, pois tem força de pagamento e resulta na extinção do crédito tributário naquele período. Neste diapasão, **independente do meio, se houve crédito transferido para o Fisco, ele deve ser computado na aferição de diferenças**, diminuindo o débito do auto de infração proporcionalmente.

Importa registrar, ainda, que no tocante aos encargos moratórios, estes apenas incidem sobre os débitos não cobertos pelo valor depositado. Isto porque o valor depositado é considerado disponibilizado no momento em que o depósito é realizado e, todos os valores que forem extintos por aquele depósito, àquela época, não sofrem a incidência moratória. **Apenas se houver saldo de tributo a pagar é que se deve aplicar a mora.**

Em relação à solicitação de que fosse declarado que os depósitos judiciais devem ser considerados apenas para este processo administrativo, registro que este Colegiado nos termos do relatório do v. acórdão recorrido (acórdão nº 201-80.058 de fls. 356/363 – Vol. II) conhece, além deste processo (10880.024695/96-35), mais dois processos administrativos que tratam desta matéria (13807.006416/2001-97 e 13807.006417/2001-31).

Conforme se depreende da decisão trazida à colação pela Embargante às fls. 469/478, o processo nº 13807.006416/2001-97 já teve decisão, tendo sido decidido pelo cancelamento do auto de infração.

Desta forma, na hipótese de a decisão proferida no processo 13807.006416/2001-97 ter transitado em julgado, ou seja, ser definitiva, para o encontro de contas, além do presente auto de infração, deve ser considerado apenas o processo 13807.006417/2001-31.

Importante registrar que o débito deve ser calculado de acordo com a Lei 7/70 e com o critério da semestralidade para cômputo da base de cálculo do PIS.

Ante o exposto, admito os Embargos de Declaração apresentados, para o fim de re-ratificar o acórdão nº 201-80.058 de fls. 356/363 – Vol. II, mantendo a conclusão de INTEGRAL PROVIMENTO.

Processo nº 10880.024695/96-35
Acórdão n.º **3302-01.386**

S3-C3T2
Fl. 516

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

CÓPIA